



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



Proc. 02.000301/2020

Fls \_\_\_\_\_

Visto \_\_\_\_\_

**Processo:** 02.000301/2020

**Pregão Eletrônico nº:** 052/2021/SML/PHV

**SRP nº:** 031/2021/SML/PHV

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM, TRANSPORTE, MANUTENÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E SUCÇÃO DOS DEJETOS DE SANITÁRIOS QUÍMICOS PORTÁTEIS (BANHEIROS QUÍMICOS), visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas nos Anexos I e II do Edital.

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**DECISÃO DO PREGOEIRO**

Trata-se de Julgamento de Recurso Administrativo interposto pela Empresa EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI, CNPJ: 04.796.496/0001-02, sediada na AV. Governador Jorge Teixeira, 2295, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO, CEP: 76.803.895, neste ato representada pelo seu procurador e representante legal, contra o ato que declarou vencedora dos lotes 01, 05, 06, 07 e 08 a empresa LOCA-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA do Pregão em epígrafe.

**I. Do Relatório**

Inicialmente, ao processamento do **Pregão Eletrônico n. 052/2021 /SML**, anoto que a abertura de propostas ocorreu na data e horário designados no Edital de Licitação e, depois de encerrada a fase de disputa e, seguindo a regular tramitação do procedimento no âmbito desta Superintendência, houve a convocação das Licitantes classificadas em primeiro lugar dos **Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08** para a negociação de preços e posteriormente, ao envio de proposta escrita e adequada ao lance ou valor negociado, tudo em conformidade com os **itens 6.1. e 6.2.** do Edital que rege o certame.

Os documentos de Habilitação e propostas das Empresas Arrematantes foram extraídos do Sistema Licitações-e e devidamente autuados, conforme constou das **fls. 527/755.**

Ato subsequente, depois de analisados os documentos das Empresas Arrematantes, inclusive quanto aos aspectos técnicos e contábeis, aferidos por servidores habilitados para tanto e, após a promoção das diligências entendidas pertinentes à fase, foram consideradas habilitadas e, portanto declaradas



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



Proc. 02.000301/2020

Fls \_\_\_\_\_

Visto \_\_\_\_\_

vencedoras as Empresas **EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI** para os Lotes 02, 03 e 04, **LOCA-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA** para os Lotes 01, 05, 06, 07 e 08.

A motivação do ato que Declarou as Empresas Vencedoras está devidamente registrada em campo próprio do Sistema Licitações-e.

Aberto o prazo para manifestação de intenção de interpor recurso administrativo, nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002<sup>1</sup> e item 11.2. do Edital, a Empresa **EMOPS SERVIÇOS**, que recorreu da habilitação da Empresa **LOCA-MÁQUINAS** do Pregão em epígrafe.

As manifestações recursais em comento foram acolhidas em atendimento às disposições contidas no Edital e com fundamento na jurisprudência exarada pelo Tribunal de Contas da União<sup>2</sup>, para o qual a análise própria à fase deve cingir-se à verificação dos requisitos estabelecidos para o recebimento dos recursos. Em vista disso, as licitantes foram intimadas para, querendo, enviar Razões e Contrarrazões no prazo estabelecido no Edital.

Findo os prazos editalícios, foram recebidas as razões de recurso da Empresa **EMOPS SERVIÇOS (fls. 757/762)**. Com relação às contrarrazões, encerrados os prazos para seu envio, a empresa **LOCA-MÁQUINAS (fls. 765/777)** manifestou-se contra-argumentado os aspectos suscitados em sede de recurso.

*Em obediência aos princípios da publicidade e transparência, informo que a documentação de habilitação das Empresas que foram analisadas no curso do certame estavam e estão ainda disponíveis para download no Sistema Licitações-e. Por sua vez, as razões e contrarrazões de recurso foram disponibilizadas no Portal da Prefeitura de Porto Velho, no link relativo a este certame, o que também foi certificado no Sistema Licitações-e.*

<sup>1</sup> Art. 4º Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

<sup>2</sup>Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso" (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



Proc. 02.000301/2020

Fls \_\_\_\_\_

Visto \_\_\_\_\_

É o breve relatório. Passo à análise.

## **II - Dos requisitos de Admissibilidade**

Antes de adentrar ao mérito é pertinente a verificação do cumprimento das formalidades legais estabelecidas para o recebimento do Recurso Administrativo ora apreciado, sendo que, o acolhimento e processamento dos recursos administrativos, coadunando com a legislação regente, foi tratado no Edital de Licitação no **item 11**, cujos trechos que interessam à presente análise transcrevo:

### **11. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS**

(...)

**11.2.** Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá **prazo de, no mínimo, 30 minutos**, durante o qual, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

**11.2.1.** A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do item anterior, importará na decadência deste direito, promovendo o Pregoeiro a adjudicação do objeto ao(s) licitante(s) declarado(s) vencedor(es).

**11.2.2.** Acolhimento do recurso será concedido prazo de **03 (três) dias** para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente.

**11.3.** Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

**11.4.** O acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

**11.5.** As impugnações, recursos administrativos e contrarrazões de recursos tratados neste Edital deverão ser encaminhados ao Pregoeiro da Superintendência Municipal de Licitações responsável pela condução do processo, o qual deverá receber, analisar e decidi-los, no âmbito de suas competências.

**11.5.1.** Os instrumentos de que tratam este subitem (impugnações, recursos ou contrarrazões) deverão ser remetidos exclusivamente para o e-mail [pregoes.sml@gmail.com](mailto:pregoes.sml@gmail.com), respeitados os prazos definidos em lei e neste edital e ainda, observando-se em todo caso o horário de expediente deste Órgão, ou seja, dias úteis **(de segunda a sexta-feira), de 8h às 14h**, sob pena de não ser conhecido em razão de intempestividade.

**11.5.2.** No caso de haver interposição de recursos administrativos neste Pregão, quando o Pregoeiro mantiver sua Decisão após o julgamento, deverá submetê-la à Autoridade Competente para o Julgamento e Decisão Hierárquica.

**11.6.** O acompanhamento dos resultados, recursos e atas pertinentes a este **Pregão** poderão ser consultados no endereço: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e/ou [www.portovelho.ro.gov.br](http://www.portovelho.ro.gov.br).



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



Proc. 02.000301/2020

Fls \_\_\_\_\_

Visto \_\_\_\_\_

Assim, em juízo de prelibação, observo que a **Recorrente** e as **Recorridas** atenderam os requisitos estabelecidos no Edital e na legislação, motivo pelo qual devem ser recebidos e processados tanto o recurso e suas razões quanto as contrarrazões.

### **III. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:**

#### **1. Das Razões Recursais**

Conforme já relatado, a íntegra das razões de recurso da Recorrente está disponível no Portal da Prefeitura de Porto Velho para ciência de todos os interessados, tendo sido também certificado o fato no Sistema Licitações-e, para atendimento ao princípio da publicidade. Com relação aos autos, as razões foram carreadas às **fls. 756/762**.

Dentre os aspectos vertidos em sede de recurso, a **Recorrente EMOPS SERVIÇOS**, alega em suas razões que: a Empresa **LOCA-MAQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS** não atendeu às exigências de habilitação, especialmente quanto à comprovação de que a empresa detentora da ETE possui Licença Ambiental de Operação - LAO, vigente (item 9.5.7, do edital). Antes de mais nada, é essencial retratar que as partes retratadas no contrato de locação demonstram a existência, faticamente, de uma filial e matriz, tendo em vista a identidade de sócios e razão social, ainda que, legalmente, os sócios não tenham optado por tal via.

Por fim, a **Recorrente** alega que a RECORRIDA participou da presente licitação por meio de sua "filial" (Rio Branco/AC), o que causou imensa estranheza, tendo em vista que sua "matriz" tem sede no local da prestação dos serviços (Porto Velho/RO). Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que habilitou a RECORRIDA, tendo em vista a violação ao item 9.5.7 do edital, assim como as demonstrações de que a execução se dará pela "matriz"; e em caso de manutenção da decisão, requer-se, em face do princípio da motivação, a fundamentação jurídica para o aceite da proposta.

#### **2. Das Contrarrazões Recursais da Empresa Recorrida**

Os argumentos da **Recorrente** foram rebatidos pela Empresa **Recorrida**, cuja íntegra das contrarrazões também foram disponibilizadas no Portal da Prefeitura de Porto Velho e certificada no Sistema Licitações-e para ciência de todos os interessados. Além disso, as contrarrazões foram autuadas nas **fls. 765/777**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



Proc. 02.000301/2020

Fls \_\_\_\_\_

Visto \_\_\_\_\_

Em síntese, a **Recorrida LOCA-MAQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS** aduz que irresignada com a habilitação da Recorrida, a empresa Recorrente EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI apresentou recurso administrativo com alegações que não merecem prosperar, uma vez que se tratam de informações inverídicas e somente protelatórias, conforme será demonstrado a seguir. Prima facie, nota-se que a empresa Recorrente tenta induzir a Pregoeira a erro, alegando que a empresa Recorrida LOCA-MAQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA é filial da empresa LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA, em simples consulta ao CNPJ das empresas, podemos verificar que se tratam de empresas distintas.

Por fim, a **Recorrida LOCA-MAQUINAS** aduz que a irresignação da Recorrente não procede, não se vislumbra necessidade em adentrar na presente discussão, uma vez que a empresa Recorrida apresentou sua licença de operação válida, assim como, conforme demonstrado, a empresa LOC-MAQ também possui licença válida e devidamente vigente, diferente do que foi apresentado pela Recorrente, motivo pelo qual a alegação também não merece prosperar.

**VI. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA**

De posse das razões recursais, junto a esta Superintendência Municipal de Licitações - SML, preliminarmente gostaria de ressaltar que o presente certame licitatório seguiu na íntegra os dispositivos contidos no instrumento convocatório.

Quando o edital remete suas deliberações às leis citadas e principalmente nos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, bem como Lei nº 10.520/02 regulamentadora da modalidade Pregão, subsidiada pela Lei nº 8.666/93, art. 3º, assim determina:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). [Grifamos]*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



Proc. 02.000301/2020

Fls \_\_\_\_\_

Visto \_\_\_\_\_

A princípio devemos esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem os procedimentos licitatórios, de modo que todos os licitantes possam disputar entre si a participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Importante observar que, para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, é imprescindível que a Administração garanta segurança e isonomia aos licitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, contemplando a segurança jurídica de todos os envolvidos: administração e administrados. A proposta mais vantajosa, especialmente para a Administração Pública, ganha mais força e o sentido de dever, pois responde a princípios públicos como o da legalidade, que regula qualquer possibilidade de discricionariedade ampliada, o da supremacia do interesse público, e entre outros.

De posse dos motivos fundamentados no recurso interposto pela empresa **EMOPS SERVIÇOS**, protocolado tempestivamente, em decorrência da decisão que classificou a empresa **LOCA-MÁQUINAS**, vencedora dos LOTES 01, 05, 06, 07 e 08, cabe esclarecer que a documentação exigida no item 9.5.7 do edital De Licitação, no que se refere a Licença de Operação de estação própria, constado nos autos do processo em fls. 588/592, vejamos a cláusula editalícia e o documento apresentado pela empresa **LOCA-MÁQUINAS**:

*9.5.7. Licença de Operação de estação própria para tratamento de efluentes ou contrato com empresa devidamente licenciada pelo órgão competente - Contrato e LAO vigentes;*



Proc. 02.000301/2020  
Fls \_\_\_\_\_  
Visto \_\_\_\_\_

● 本书可作为高等院校、职业院校、培训机构、企业员工的培训教材。

Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC

CAE 10067 - Estação de tratamento de Esgoto Compacta Loc-Mat

Processo Administrativo Nº LO-62/2021

## LICENÇA DE OPERAÇÃO nº 126/2021

O Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC, através de seu Presidente Sr. **André Luiz Pereira Hassem** no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de Junho de 1990 e o Plano Ambiental Estadual nº 1.117 de 26 de Janeiro de 1994, bem como a Resolução do CONAMA nº 237, de 19 de Dezembro de 1997, e ainda a Decreto de Nomeação nº 033, de 03 Janeiro de 2019 concede a presente **LICENÇA DE OPERAÇÃO nº 126/2021, a(ao) LOCA MÁQUINAS Locação de Máquinas LTDA - ME - LOCA MAQ**, com CNPJ nº 08.488.130/0001-27 e Inscrição Estadual nº 01.018.868/001-07, localizada na(o) Rodovia BR-364, Km 07, Nº 7540, ST 03, Distrito Industrial, Rio Branco - AC, neste ato representado(a) pelo(a) Sr(a) **Henrique de Holanda Cavalcante**, Proprietário(a), brasileiro(a) portador do Registro nº 55919, inscrito no CNPJ nº 55.700.812-68 residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, nº 718, 718, Nossa Senhora do Graça, Porto Velho - RO, para a atividade de **OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO COMPACTA DE TRATAMENTO DE ESGOTO - ECTE**, localizado (a) em Rodovia BR-364, Km 07, Nº 7540, Lote 03, Setor 01, Distrito Industrial, Rio Branco - AC.

Esta **LICENÇA DE OPERAÇÃO** é válida pelo período de 2 (dois) Anos, a contar da presente data de seu recebimento, observando as condições deste documento e seus anexos que, embora não transcritas, são partes integrantes do mesmo. Sua renovação deverá ser requerida com antecedência de 120 (cento e vinte) dias de seu vencimento. A não renovação ensejará aplicação de multa pelo órgão ambiental estadual.

Rio Branco (AC), 09 de Junho de 2021.

André Luiz Pereira Hassem  
Presidente

Rua Rui Barbosa N° 135 - Centro - Rio Branco/AC  
CEP-69900-120 - TEL: (68) 3224-0485/ TEL: (68) 3223-2789

A cerca do alegado pela recorrente de que a empresa **LOCA-MÁQUINAS** não possui Licença de Operação de Estação Própria **vigente**, promovi diligências necessárias, em atendimento **ao subitem 7.5 do edital**. Vejamos:

**7.5. O Pregoeiro**, em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação, para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas ou documentações. Aos que lidam com contratações públicas, é comum a discussão sobre a extensão do **poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios**.

Entretanto a diligência promovida nestes autos, a mesma encontra-se amparada pela legislação regente, que prevê de forma expressa a possibilidade da diligência autorizada no §3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93, em qualquer fase do

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES**  
Av. Carlos Gomes, n. 2776, Bairro São Cristóvão.  
CEP - 76.803-884 - Porto Velho/Rondônia  
Telefone (69) 3901-3639



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



Proc. 02.000301/2020

Fls \_\_\_\_\_

Visto \_\_\_\_\_

**procedimento licitatório em que surja a necessidade de mais esclarecimentos** ou complementação da instrução processual.

As interpretações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema foram além, firmando entendimento **de que não há discricionariedade quanto à opção em realizar a diligência prevista no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, que deverá ocorrer** sempre que hajam dúvidas sobre alguma informação. Nesse sentido, Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, leciona:

**"A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."**

Assim, diante da persistência de dúvida, convém a re-realização de uma diligência mais aprofundada, buscando a ampla competitividade e a busca da melhor proposta.

Nesse sentido, foi efetuada diligência no Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC, pelo telefone (68) 3223-2789, no dia 26/07/2021 às 12h24min (horário local), conversei com o Sr. Raimundo Otacílio Neto, Cargo de Atendimento, o mesmo informou que o documento (**LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 126/2021**) apresentado pela empresa **LOCA-MÁQUINAS**, está válido, pelo período de 02 (dois) anos, conforme às fls 588/592 dos autos. **Portanto a Recorrida atendeu ao subitem 9.5.7 do Instrumento Convocatório**

A licitante recorrente alega também em suas razões que a recorrida **LOCA-MAQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA** é filial da empresa **LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA**, em simples consulta ao CNPJ das empresas, podemos verificar que se tratam de empresas distintas, vejamos:

<sup>3</sup> Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



Proc. 02.000301/2020

Fls \_\_\_\_\_

Visto \_\_\_\_\_



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                   |                                       |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| <b>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</b><br>08.488.130/0001-27<br><b>MATRIZ</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b><br><b>CADASTRAL</b> | <b>DATA DE ABERTURA</b><br>28/11/2006 |
| <b>NOME EMPRESARIAL</b><br>LOCA-MAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                   |                                       |
| <b>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</b><br>LOCA-MAQUINAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                   | <b>PORTE</b><br>ME                    |
| <b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</b><br>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                   |                                       |
| <b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</b><br>77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios<br>77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador<br>77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes<br>77.32-2-02 - Aluguel de andaimes<br>37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes |                                                                   |                                       |



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

|                                                                                                                                                             |                                                                   |                                       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| <b>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</b><br>C1.905.016/0001-06<br><b>MATRIZ</b>                                                                                           | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b><br><b>CADASTRAL</b> | <b>DATA DE ABERTURA</b><br>17/06/1997 |
| <b>NOME EMPRESARIAL</b><br>LOC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA                                                                                   |                                                                   |                                       |
| <b>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</b><br>LOC-MAQ                                                                                              |                                                                   | <b>PORTE</b><br>EPP                   |
| <b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</b><br>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes |                                                                   |                                       |

Como podemos verificar são empresas com razões sociais distintas, e classificadas como "MATRIZ", cada uma com o seu devido CNPJ, portanto não há o que se falar em matriz e filial, uma vez que são empresas diferentes.

Em relação ao contrato de locação de Estação de Tratamento de Efluentes - ETE, onde a recorrente alega que a execução do contrato será realizada pela "matriz" da Recorrida, como já explicado acima, não existe "matriz" e "filial", pois são duas empresas totalmente distintas.

Diante deste cenário, não há qualquer razoabilidade em prosperar a alegação apresentada pela Recorrente, informando que a Recorrida é filial de outra empresa. Conforme demonstrado acima, os 08 (oito) primeiros números do CNPJ que caracterizam uma empresa matriz e filial são diferentes, ou seja, não condiz com os argumentos apresentados pela recorrente.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



Proc. 02.000301/2020

Fls \_\_\_\_\_

Visto \_\_\_\_\_

Assim, considerando os fatos acima sopesados, à luz dos princípios que regem as licitações, que a empresa vencedora deverá executar o serviço conforme exigência do edital, contudo esta pregoeira reforça que o fiscal de contrato será o responsável pela verificação dos serviços prestados pela empresa vencedora, sob pena de penalidades administrativas caso não atenda as exigências desta licitação, sem prejuízo das demais sanções legalmente previstas em edital.

Certo que a Administração, encontra-se vinculada às normas e condições estabelecidas no edital de licitação, baseada no princípio da legalidade, esta Pregoeira cumpriu com as cláusulas editalícias.

Com efeito, salvo melhor juízo, que os argumentos utilizados pela recorrente não possui o condão de reformular a decisão.

**Assim, JULGO IMPROCEDENTE os termos do Recurso Administrativo ora apreciado.**

**VII. DA DECISÃO DA PREGOEIRA**

Considerando o princípio de vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Considerando o Edital de Licitação que remete suas deliberações às leis citadas e principalmente nos princípios constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência, bem como, Lei nº 10.520/02 regulamentadora da modalidade Pregão, subsidiada pela Lei nº 8.666/93, art. 3º, assim determina:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).*

Ante ao exposto, decido **MANTER a decisão** anteriormente proferida, em que pese o recurso interposto tempestivamente pela recorrente **EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML**



Proc. 02.000301/2020

Fls \_\_\_\_\_

Visto \_\_\_\_\_

**CONTROLE DE PRAGAS EIRELI**, pelos motivos fundamentados acima, nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, eficiência e da isonomia, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com fulcro nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e da legalidade, pelos motivos fundamentados nesta Resposta, mantendo-se nos mesmos termos a Decisão que Declarou Vencedora dos lotes 01, 05, 06, 07 e 08 a empresa **LOCA-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA**.

**Ato contínuo, faço subir os autos para apreciação e decisão da Autoridade Superior.**

Porto Velho, 28 de julho de 2021.

**Lidiane Sales Gama Moraes**  
**Pregoeira SML/RO**